

Processo n.º 0834378-92.2020.8.10.0001

Demandante: __

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Demandado: __

Advogado(s) do reclamado: JOSE MURILO DUAILIBE SALEM NETO, MATHEUS LEVY

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão de veículo em que a parte demandante reclama a posse exclusiva e plena do bem, para em seguida ser feito seu depósito nas mãos de seu representante legal e o pagamento integral da dívida, pela parte demandada, correspondente as parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas e honorários; sob a notícia de inadimplemento do contrato de alienação fiduciária, estabelecido entre as partes.

Acompanha a inicial documentos de ID Num. 37460552 a 37460566.

Analisada a inicial e compreendido atendidos os requisitos para concessão da liminar pleiteada, fora concedido tal pleito, sendo determinada a apreensão liminar do veículo, nos termos da decisão de ID Num. 37468078, devidamente cumprida conforme certidão de ID Num. 38174026.

Tendo __ se manifestado nos autos, noticiando o falecimento da parte demandada e requerendo sua habilitação, na condição de herdeira e meeira do *de cujus*, além de requerer a reconsideração da medida liminar concedida, sob alegação de devido pagamento da parcela, que ensejou o vencimento antecipado do financiamento.

Pleito acolhido pelo Juízo, com determinação de revogação da liminar concedida, restituição do veículo apreendido e fixação de multa por descumprimento, nos termos da decisão de ID Num. 38688613; sendo a parte demandante devidamente citada para cumprimento da aludida ordem judicial.

Ao ensejo __ apresenta contestação ratificando a ausência de constituição da mora, com o argumento de adimplemento da parcela com vencimento em 09/2020, indicando possível erro sistêmico da instituição bancária demandada; inexistência de cláusula de vencimento antecipado; e, superação do prazo solicitado para devolução do veículo. Requerendo, assim, indeferimento do pedido autoral e a majoração da multa por descumprimento.

Vindo a parte demandante noticiar a ausência de possibilidade de cumprimento da ordem de restituição do veículo, em virtude de vendo do veículo, por entendimento de consolidação de sua posse, pelo decurso do lapso temporal de purgação da mora (petição – ID Num. 39546795), sobre a qual __ e __ manifestaram-se pela improcedência da demanda, face os argumentos apresentados na contestação, com aplicação da multa prevista no Decreto-Lei 911/69 e astreintes pelo descumprimento da ordem judicial (petição – ID Num. 41075360).

Devidamente instada para tanto, a parte demandante apresenta impugnação à contestação, a existência do contrato de alienação fiduciária entre as partes, inadimplência e vencimento antecipado do débito cobrado na demanda, inexistência de comprovação de dano moral, ausência de elementos caracterizadores de responsabilidade civil, boa fé, regular exercício do direito; requerendo, assim, o afastamento da majoração da multa.



Apresenta, ainda, a parte demandante depósito judicial, no valor correspondente ao valor atualizado do bem apreendido, requerendo a compensação de valores, tendo em vista a existência de débito remanescente do financiamento; pedido sobre o qual ___ e ___ se opuseram, noticiando ausência de interesse na aludida compensação, pugnano pela expedição de alvará para levantamento dos valores depositados e manutenção do contrato com depósito do valor remanescente ao valor do bem ou resolução do contrato com restituição dos valores pagos, acrescido de atualização monetária, além de confirmação das astreintes.

Renúncia de direitos de ___ em favor de ___, ensejando a conclusão dos autos para julgamento.

Era o que cumpria relatar. **Decido.**

Inicialmente, quanto ao polo passivo da demanda, tendo em vista o falecimento da parte demandada, bem como renúncia de direito por ___, **DETERMINO as providências necessárias para a alteração do polo passivo**, para constar como parte demandada ___.

Ultrapassada tal questão, cumpre asseverar que plenamente admissível o julgamento antecipado na lide, nos termos do art. 355, I do CPC, posto que se trata de demandada que tramita sob regramento específico do Decreto 911/69, não dando margem para alargamento da discussão.

Nesse sentido, verifica-se que estamos diante de uma demanda de rito especial e específico, regido estritamente pelos ditames do Decreto mencionado, cuja observância não dar maior margem para atuação discricionária do magistrado em sua atuação, sendo a discussão direcionada pelo cumprimento dos termos da referida legislação, à exceção da liberdade concedida às partes para as tratativas extrajudiciais, com chancela do Juízo.

Dessa forma, compete a análise de cumprimento dos requisitos para o acolhimento ou não do pedido autoral, que no caso em apreço consiste, inicialmente na análise de validade de constituição em mora, uma vez que se insurge a parte demandada quanto a formalização de tal requisito, sob argumento de adimplemento da parcela de vencimento em 09/2020, que teria ensejado o vencimento antecipado do financiamento.

Nesse sentido, conforme já exposto na decisão de ID Num. 38688613, restou demonstrado que a razão do atraso no pagamento da parcela fora o equívoco constante do boleto enviado pela instituição bancária, pois a parte demandada efetuou o pagamento do boleto corretamente, porém, o sistema considerou vencimento diferente.

A parte demandada trouxe documentos (ID Num. 38343510) demonstrando que o comprovante de pagamento possui o mesmo código de barras constante do boleto, cujo vencimento consta 12/09/2020, além de ter demonstrado que tentou resolver administrativamente a questão.

Tal situação, inclusive, é confirmada pelo extrato apresentado pela instituição bancária demandante, quando da sua inicial, considerando o pagamento referente à parcela nº 22 (vencimento 12/01/2021) e mantendo em aberto a parcela nº 18 (vencimento 12/09/2020).

Ademais, traz ainda como documentos o comprovante de pagamentos e os respectivos boletos do mês de outubro e novembro de 2020 (ID 38343512, ID 38343513, ID 38343514 e ID 38343515).

Não havendo, portanto, como este juízo considerar a parte demandada inadimplente, quando, na data do vencimento da parcela mais antiga, o devedor efetua o pagamento e a quantia é destinada ao credor, utilizando boleto enviado pelo próprio banco, tendo o sistema registrado vencimento diferente.

Uma vez desconstituída a existência de inadimplência da parte demandada, descaracterizada a mora, que constitui elemento essencial para legitimação da busca e apreensão e consolidação da posse do veículo em favor da instituição bancária.

A constituição da mora em demandas de busca e apreensão constitui requisito indispensável sua propositura e regular processamento (súmula 72 do STJ c/c arts. 1º e 2º, §2º do Decreto Lei 911/69), cuja devida validação requer o preenchimento das formalidades atinentes à espécie, a exemplo de inadimplência. (TJ-MA, AI 000763069.2014.8.10.0000, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Rel. Marcelo Carvalho Silva, Julg. 16/12/2014, DJe 18/12/2014)



Uma vez não atendidas as formalidades legais, como exposto anteriormente, não restou devidamente constituída a mora da parte demandada, reconhecendo-se, portanto, ausente requisito indispensável para reconhecimento do pleito de busca a apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Tendo em vista o reconhecimento da ausência de constituição da mora, bem como aplicada e resolução da questão por meio disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, resta prejudicada a análise das demais questões, ora suscitadas na defesa, a exceção da aplicação das astreintes, por descumprimento de ordem judicial.

Em que o argumento autoral de ausência *animus* de lesão, bem como ter decorrido o prazo para purgação da mora, ressalte-se que o fiel depositário da parte demandada foi devidamente advertido e comprometeu-se a não dispor do bem, sem prévia determinação do Juízo, nos termos do Auto de Busca e Apreensão e Depósito de ID Num. 38174028 – Pág. 3, o que não fora devidamente observado, tendo a instituição bancária se desfeito do bem, antes da declaração/determinação de consolidação da posse.

Ainda que ausente dolo na conduta da instituição bancária, ao promover a venda do veículo sem prévia ciência do Juízo, assumiu o risco de comprometimento de efetivação da decisão de ID Num. 3868861, cuja conduta ainda que culposa enseja a aplicação da multa determinada.

Dessa forma, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com base nos fundamentos de fato e direito aqui apresentados; determinando que a parte demandante promova o pagamento de multa equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do §6º, do art. 3º do DecretoLei 911/69, sem prejuízo de perdas e danos, nos termos do §7º, do art. 3º, do mesmo Decreto-Lei.

CONDENO a parte demandada, também, ao pagamento da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a 30 (trinta) dias por descumprimento da decisão judicial de restituição do veículo, corrigido monetariamente pelo IGPM, desde a data do descumprimento, qual seja, 14/12/2020.

Por fim, condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado na causa.

Sendo o valor de R\$ 20.552,23 (vinte mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), incontroverso e compreendido dentro do valor da condenação proferida nos autos, **autorizo seu levantamento pela parte demandada, determinando a expedição de alvará para tanto**, devendo serem recolhidas as custas pertinentes ao ato processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

Alexandre Lopes de Abreu
Juiz Titular da 15ª Vara Cível de São Luís

